



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

PARECER N° , DE 2024

SF/24675.19886-75

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.742, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a inclusão de normas nos regulamentos das competições destinadas a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em casos de lesões ocorridas durante as partidas.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.742, de 2024, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a inclusão de normas nos regulamentos das competições destinadas a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em casos de lesões ocorridas durante as partidas.*

A proposição é composta por dois artigos. Enquanto o art. 1º promove a alteração na Lei nº 14.597, de 2023, (Lei Geral do Esporte) para incluir a proteção da dignidade e a inviolabilidade da imagem dos atletas, o art. 2º estabelece a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor discorre acerca da importância de se protegerem os atletas em situações de lesão, considerando-se que tais eventos são frequentemente explorados pela mídia, com a repetição exaustiva das situações de jogo em que ocorrem. Nesse sentido, o autor também destaca o art. 5º, inciso X, da Lei Maior, conforme o qual, “são invioláveis a intimidade,



a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CEsp, não tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp manifestar-se em proposições que versem sobre normas gerais de esporte, tema presente no PL nº 3.742, de 2024.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre desporto, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Dessa forma, em todos os aspectos, verificam-se a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da iniciativa.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas



estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao mérito, o projeto também merece prosperar.

Com efeito, a exposição de situações de lesão, além de intensificar o sofrimento já enfrentado pelo atleta, pode provocar danos significativos à sua imagem e dignidade, aspectos que devem ser resguardados em quaisquer circunstâncias.

A dignidade da pessoa humana, consagrada como um dos pilares da República Federativa do Brasil, dá suporte a uma análise mais aprofundada sobre a necessidade de se garantir a integridade dos atletas. Em um sistema jurídico que prima por direitos fundamentais, a proteção da intimidade, da honra e da imagem se torna imperativa para assegurar que ações que comprometem a dignidade do indivíduo sejam prevenidas adequadamente.

Para tanto, a proposta de introduzir o novo artigo 197-A na Lei Geral do Esporte revela-se como um passo significativo em direção à criação de um espaço esportivo mais seguro e respeitoso, em que a vulnerabilidade dos atletas é reconhecida e medidas concretas são instituídas para proteger seus direitos. Tal inclusão cumpre uma função normativa e reafirma compromisso com os valores constitucionais que sustentam a sociedade e que devem ser constantemente relembrados e reforçados no universo esportivo.

Por fim, cumpre destacar que, no contexto esportivo, é fundamental que as entidades responsáveis pela organização das competições mantenham uma autonomia que lhes permita adaptar suas práticas às particularidades de cada modalidade. Contudo, essa autonomia deve ser exercida dentro de um espectro que respeite e promova outros direitos constitucionais, assegurando-se que a dignidade dos atletas não seja subjugada ao interesse de condutas deletérias que, muitas vezes, buscam apenas a audiência e a espetacularização.

Diante desse contexto, a proposição sob análise se revela meritória e oportuna, na medida em que traz importante aperfeiçoamento para a nossa legislação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

4

SF/24675.19886-75

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.742, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator